



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
São Luís de Montes Belos - Vara das Fazendas Públicas

Processo: 5993542-46.2024.8.09.0146

Autor(a): Sirlei Inacia Da Costa

Ré(u): Estado De Goias

Este despacho/decisão possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CGJ/TJGO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SIRLEI INÁCIA DA COSTA em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS e do ESTADO DE GOIÁS, todos qualificados nos autos. A requerente narra que, em 2021, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico, passando, desde então, por contínuo acompanhamento médico. Em decorrência de seu quadro clínico, três médicos especialistas distintos indicaram a necessidade de submissão a um procedimento cirúrgico denominado "Fechamento de Forame Oval Patente (FOP) Via Percutânea". Tal intervenção, segundo os laudos médicos acostados, é imprescindível para prevenir a ocorrência de novos eventos de AVC, que poderiam acarretar sequelas neurológicas graves e irreversíveis ou até mesmo o óbito da paciente. Contudo, o procedimento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que a motivou a buscar a via judicial. A urgência da medida é ressaltada pelo risco iminente de um novo AVC, o que justifica a concessão da tutela de urgência. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação, com a condenação dos requeridos na obrigação de fazer, além do pagamento das verbas sucumbenciais.

O Juízo, ao receber a inicial, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à requerente, presumindo sua hipossuficiência por ser assistida por advogado dativo. Considerando a urgência da demanda, o magistrado determinou, de forma concomitante, a emenda da inicial e a realização de diligências para a análise do pedido de tutela. Foi determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) para a elaboração de parecer técnico sobre a urgência e/ou emergência da cirurgia pleiteada. Em paralelo, intimou-se a requerente para, no prazo de 3 (três) dias, retificar o polo passivo da ação, a fim de que constasse apenas o ente com personalidade jurídica apta a responder à demanda, ou seja, o Estado de Goiás, excluindo a Secretaria de Estado da Saúde e seu titular, por serem órgãos despersonalizados e por ser o servidor parte ilegítima em ação ordinária.

O Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NATJUS GOIÁS, em seu Parecer

Valor: R\$ 1.412,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: NEURAN NAASSON DE OLIVEIRA - Data: 10/11/2025 07:37:33



Técnico nº 26365/2024 (mov. 17), analisou a documentação médica apresentada e a literatura científica pertinente ao caso de Fechamento de Forame Oval Patente (FOP) via percutânea. Contudo, o NATJUS apontou a ausência de documentos essenciais para uma análise conclusiva, como avaliação hematológica para excluir estados de hipercoagulabilidade, pesquisa de tromboembolismo venoso (TVP), exame de Holter 24h para pesquisa de fibrilação atrial, e exames de imagem do encéfalo que evidenciem a topografia do curso embólico do AVC. Com base nos documentos disponíveis e na revisão da literatura, o núcleo técnico concluiu que não possuía elementos suficientes para afirmar que o procedimento era adequado e imprescindível para a requerente naquele momento. Adicionalmente, informou que a documentação não reunia os elementos técnicos necessários para classificar o caso como urgência ou emergência, tratando-se de procedimento de caráter eletivo.

O Juízo (mov. 18), após receber a emenda à inicial e o parecer do NATJUS, procedeu à análise do pedido de tutela de urgência. A decisão reconheceu a presença do fumus boni iuris, consubstanciado no direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. No entanto, entendeu ausente o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da medida liminar. Conforme indicado no parecer técnico do NATJUS (mov. 17), que atestou a ausência de elementos que comprovassem a impossibilidade de espera pelo tratamento cirúrgico e a falta de dados que classificassem o procedimento como de urgência ou emergência, motivo pelo qual o Juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada, ressaltando a possibilidade de novo peticionamento em caso de superveniência de documentos que demonstrassem um contexto fático diverso, com risco concreto à saúde da requerente. Por fim, determinou a citação do ESTADO DE GOIÁS para apresentar contestação e, posteriormente, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, com vista ao Ministério Público na sequência.

A Escrivania judicial certificou nos autos que, em cumprimento à determinação judicial proferida no evento nº 18, procedeu à alteração do polo passivo da demanda (mov. 18). A retificação foi realizada para que constasse como parte requerida tão somente o ESTADO DE GOIÁS, excluindo-se a Secretaria de Estado da Saúde e o respectivo Secretário.

Contestação juntada no mov. 25, o Estado de Goiás, em sua contestação, apresentou defesa técnica por meio de um despacho da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Informou que, em consulta ao sistema de regulação estadual (GERCON), a requerente, SIRLEI INÁCIA DA COSTA, encontrava-se na fila de espera para consulta em cardiologia cirúrgica desde 28/09/2023, na posição nº 126. A SES destacou que o procedimento de "fechamento percutâneo de comunicação interatrial septal" (código 04.06.03.015-4) está previsto na tabela SIGTAP do SUS, mas não há prestadores habilitados na rede estadual para sua realização. Alegou que a gestão da saúde no município de São Luís de Montes Belos é plena, o que significa que o município recebe recursos federais para custear a assistência em seu território e é responsável pela regulação de seus pacientes. Sugeriu, assim, a notificação do Município para que se manifestasse sobre a solicitação. A defesa, portanto, baseou-se na organização administrativa do SUS, indicando que a paciente já estava inserida no sistema de regulação e que a responsabilidade primária pela assistência recairia sobre o município de domicílio da requerente, embora tenha admitido a falta de prestadores estaduais para o procedimento específico, transferindo, de certa forma, a questão da responsabilidade e da execução para a esfera municipal.

Impugnação à contestação no mov. 28.



A requerente (mov. 38), manifestou-se em atenção ao despacho que instou as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir. Argumentou que os elementos probatórios já carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, estando preenchidos os pressupostos para a análise do mérito, considerou desnecessária a produção de qualquer outra diligência probatória. Com base nisso, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sede de Agravo de Instrumento (nº 6023980-55.2024.8.09.0146, mov. 34), a Desembargadora Relatora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE conheceu do recurso interposto por SIRLEI INÁCIA DA COSTA, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência.

Diante da complexidade da matéria e da necessidade de esclarecimentos técnicos adicionais, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao NATJUS (mov. 45). A decisão destacou que, apesar da existência de um parecer anterior (mov. 17), este se limitou a informar a inexistência de elementos para atestar a urgência ou emergência, sem abordar outros pontos cruciais para a análise do mérito e a fixação de competências

Em resposta à nova consulta do Juízo, o NATJUS emitiu a Nota Técnica n. 32391/2025 (mov. 49). O núcleo reafirmou que o procedimento de fechamento de forame oval patente (FOP) via percutânea não se encontra disponível no SUS e não consta na tabela SIGTAP. Esclareceu que, embora exista recomendação da CONITEC para o fechamento de comunicação interatrial (CIA), não há recomendação para o FOP, cujas indicações de fechamento são consideradas "muito questionáveis e restritas". O parecer analisou a documentação médica e a literatura especializada, concluindo que, apesar da existência de evidências científicas de qualidade moderada para a indicação do procedimento em casos selecionados, não era possível afirmar que a requerente preenchia todos os critérios, devido à ausência de exames complementares como avaliação hematológica, pesquisa de tromboembolismo venoso e Holter 24h. O NATJUS classificou o procedimento como de alta complexidade e de caráter eletivo, manifestando-se desfavoravelmente ao fechamento do FOP para a requerente naquele momento.

As partes foram intimadas deste último parecer do NATJUS, sendo que apenas a autora se manifestou (ev. 55).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Análise das questões do mérito propriamente dito:

Cinge-se a controvérsia sobre o dever do ESTADO DE GOIÁS de custear o procedimento cirúrgico de "Fechamento de Forame Oval Patente (FOP) Via Percutânea" em favor da REQUERENTE, SIRLEI INÁCIA DA COSTA, que não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito à saúde é garantia fundamental, assegurado pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado, em suas três esferas de poder, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A responsabilidade entre



União, Estados e Municípios é solidária, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da Repercussão Geral, o que legitima o ESTADO DE GOIÁS a figurar isoladamente no polo passivo da presente demanda.

Tratando-se de pleito para fornecimento de procedimento não incorporado às listas do SUS, a análise judicial deve se pautar por critérios rigorosos, a fim de equilibrar o direito individual do cidadão com a necessidade de sustentabilidade e organização do sistema público de saúde. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 6 (RE 566.471) e 1234 (RE 1.366.243) da Repercussão Geral, estabeleceu requisitos cumulativos para a concessão excepcional de medicamentos não padronizados. Embora os referidos temas tratem especificamente de fármacos, seus pressupostos são aplicáveis, por analogia, aos casos que envolvem procedimentos cirúrgicos não incorporados, como já decidiu a 8ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo de Instrumento nº 6023980-55.2024.8.09.0146, interposto nos presentes autos.

Os requisitos cumulativos, cujo ônus probatório incumbe à parte autora, são: (a) negativa de fornecimento na via administrativa; (b) ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC ou mora na sua apreciação; (c) impossibilidade de substituição por outro tratamento constante das listas do SUS; (d) comprovação da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do procedimento, com base em evidências científicas de alto nível; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada por laudo médico fundamentado; e (f) incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos.

No caso em tela, a requerente, com 49 anos de idade, sofreu um AVC isquêmico em 2021 e, segundo os relatórios médicos acostados, possui diagnóstico de Forame Oval Patente (FOP) com características de alto risco cardioembólico, sendo esta a causa provável do evento isquêmico. Três médicos especialistas prescreveram, com urgência, a realização do fechamento do FOP por via percutânea para profilaxia de novo AVC.

O Estado de Goiás, em sua defesa, limita-se a informar que a paciente aguarda em fila de regulação para uma consulta em cardiologia cirúrgica e que não há prestadores na rede estadual para o procedimento específico. Não contesta, portanto, a necessidade ou a urgência do tratamento, mas aponta para a organização do sistema.

O cerne da questão repousa na análise dos pareceres técnicos do NATJUS (movs. 17 e 49) em cotejo com os laudos médicos e a jurisprudência. O NATJUS, em ambas as manifestações, concluiu pela ausência de elementos para atestar a urgência/emergência, classificando o procedimento como eletivo e manifestando-se desfavoravelmente à sua realização naquele momento, principalmente pela ausência de exames complementares (como Holter 24h) para descartar outras causas para o AVC. Contudo, o parecer técnico não é vinculante e deve ser sopesado com as demais provas dos autos. O laudo do médico que acompanha a paciente, Dr. Clézio Silva de Souza (CRM/GO 28011), é categórico ao afirmar que, "*devido a alteração anatômica, paciente está em risco de sofrer novo AVC caso não realize o procedimento com urgência*" (mov. 1). Tal afirmação, vinda do profissional que detém o conhecimento aprofundado do histórico clínico da paciente, reveste-se de especial valor probatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.053.810/SP).

Valor: R\$ 1.412,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: NEURAN NAASSON DE OLIVEIRA - Data: 10/11/2025 07:37:33



Ademais, a espera por um procedimento médico, quando já indicado pelos profissionais que acompanham a parte como urgente, não pode ser indefinida. A requerente aguarda por uma consulta com especialista desde 28/09/2023 (mov. 25), ou seja, há mais de um ano. O Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ estabelece que "*considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a (...) 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos*". A demora excessiva do Poder Público em fornecer o tratamento necessário configura omissão e violação ao direito à saúde, legitimando a intervenção judicial. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da decisão no Agravo de Instrumento análogo (nº 5033163-61.2025.8.09.0072), que reconheceu a urgência do mesmo procedimento em paciente com histórico de AVC, afastando o caráter meramente eletivo atribuído pelo NATJUS.

Trago outro julgado correlato ao caso em análise:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5131259-48.2023.8.09.0051

Comarca de GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE: Estado de Goiás AGRAVADA: Diuza Maria de Araujo RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE FECHAMENTO DE FORAME OVAL POR VIA PERCUTÂNEA (CATETERISMO). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DISPOSTOS NO ART. 300, CAPUT DO CPC. **Em face da comprovação nos autos da necessidade da cirurgia vindicada (fechamento de forame oval por via percutânea), bem como por ela estar incorporado no âmbito do SUS (Portaria 63/2018), deve ser mantida a decisão liminar que determinou ao Estado custear e realizar o tratamento cirúrgico.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5131259-48.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2023, DJe de 01/08/2023) (grifei).

Quanto aos demais requisitos aplicáveis ao caso do Tema 6/STF, a imprescindibilidade e a eficácia do tratamento estão demonstradas pelos laudos médicos e pela própria nota técnica do NATJUS, que admite a existência de "*evidências científicas de qualidade moderada*" para a indicação do procedimento em casos selecionados. O SUS tem o procedimento como incorporado. A incapacidade financeira é presumida pela concessão da gratuidade de justiça. Por fim, descabida análise de ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC ao caso.

Assim, comprovada a patologia, a indicação do tratamento por múltiplos especialistas, a urgência decorrente do risco de novo evento isquêmico, a omissão estatal caracterizada pela longa fila de espera, mesmo com a presença do procedimento no âmbito do SUS, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, exercendo cognição exauriente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o ESTADO DE GOIÁS de custear e fornecer à REQUERENTE, SIRLEI INÁCIA DA COSTA, o procedimento cirúrgico de "Fechamento de Forame Oval Patente (FOP) Via Percutânea", bem como todos os materiais, exames, medicamentos e tratamentos necessários, a serem realizados na rede pública ou, na sua indisponibilidade ou incapacidade técnica, na rede privada, às expensas do ente



público.

Pela fundamentação supra, DEFIRO a tutela de urgência anteriormente requerida e determino seja o Estado de Goiás intimado para proceder com o procedimento cirúrgico de "Fechamento de Forame Oval Patente (FOP) Via Percutânea" em favor da autora, nos termos da orientação médica.

É importante, todavia, destacar duas premissas básicas, as quais explicam o procedimentos que a seguir vou determinar.

A primeira é que, em razão do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação ou últimos exames realizados antes do ajuizamento, o estado de saúde da parte autora pode ter sido alterado e, com isso, o risco cirúrgico, também. Em outras palavras, é possível que o risco da cirurgia, hoje, seja maior do que na época do ajuizamento. Também são necessários exames prévios para que a equipe médica planeje a cirurgia.

A segunda é que a requerente possui o direito de autodeterminação e de consentimento informado, ou seja, ela tem o direito de optar por não se submeter à cirurgia, se entender que, com base em seu estado de saúde atual, o risco da cirurgia não lhe é mais aceitável, assim como de a ela se submeter, se o risco, que deve ser explicado pelo médico que realizará a cirurgia ou que por ela será responsável, lhe for aceitável, conforme prevê o art. 15 do Código Civil e a jurisprudência do STJ (STJ. 4ª Turma. REsp 1.540.580-DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 02/08/2018, DJe 04/09/2018 - Informativo STJ 632).

Assim, é necessário que a autora se consulte e atualize seus exames pré-operatórios para que, com base em informações atualizadas, decida por prosseguir ou não com a cirurgia, em decisão personalíssima, assim como a equipe médica possa planejar a cirurgia.

Feitos estes esclarecimentos, estabeleço a seguinte dinâmica temporal (em dias úteis):

a) Deverá a parte autora disponibilizar, nos autos, em até 2 (dois) dias após a intimação desta sentença, os dados de contato direto com a autora (telefone fixo, celular, outros telefones de contato, whatsapp, endereço completo, data de nascimento).

b) Deverá o Estado de Goiás disponibilizar a primeira consulta referente a exames pré-operatórios, para data até 15 (quinze) dias posterior à intimação da presente sentença, devendo contatar diretamente a autora, pelos meios informados no item anterior, para que compareça à consulta.

b) Uma vez tendo a paciente comparecido à primeira consulta, todos os exames pré-operatórios deverão estar disponibilizados pelo Estado de Goiás e concluídos em até 40 (quarenta) dias da data deste primeiro comparecimento, devendo a parte autora comparecer às clínicas, hospitais, laboratórios, etc que lhe forem informados, no dia e horário agendados. Eventual não comparecimento para os exames importará, a princípio, na dilação do prazo.

c) Uma vez concluídos todos os exames pré-operatórios ou decorrido o prazo do item anterior (o que ocorrer primeiro), deverá ser disponibilizada pelo Estado de

Valor: R\$ 1.412,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: NEURAN NAASSON DE OLIVEIRA - Data: 10/11/2025 07:37:33



Goiás, para ser realizada em até 10 (dez) dias, consulta com o médico ou equipe que realizará a cirurgia, para que preste os esclarecimentos especialmente sobre eventuais intercorrências e riscos (especialmente de morte, se houver), para que a paciente possa dar sua palavra final sobre fazer ou não a cirurgia, conforme lhe assegura o art. 15 do Código Civil (*Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica*). Menciono aqui, ainda, o direito de autodeterminação do paciente e do direito ao consentimento informado para o ato cirúrgico (STJ. 4ª Turma. REsp 1.540.580-DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 02/08/2018, DJe 04/09/2018 - Informativo STJ 632). Eventual desistência da paciente, em razão da reflexão sobre eventuais riscos do procedimento, considerando seu estado de saúde atual e explicações do médico acerca do risco cirúrgico, importará perda superveniente do objeto da ação/cumprimento de sentença, para efeitos de resolução da causa.

d) Se o médico responsável pela cirurgia entender pela necessidade de algum exame complementar, este deverá ser disponibilizado pelo Estado de Goiás realizado em até 10 (dez) dias. Uma vez obtido o resultado do exame, deverá ser disponibilizada pelo Estado de Goiás e realizada nova consulta de que trata o item anterior, no mesmo prazo. Se não houver necessidade de exame complementar, e o paciente, ciente dos riscos decorrentes da intervenção cirúrgica, com ela expressamente concordar, a cirurgia deverá ser disponibilizada pelo Estado de Goiás e designada para ocorrer em até 40 (quarenta) dias desta última consulta.

Condeno o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em por apreciação equitativa no montante de R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Sem custas, por ser o requerido isento por lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, porquanto o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, arbitro em favor do patrono dativo a título de honorários 3 UHD's.

Expeça-se a devida certidão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

São Luís de Montes Belos, datado e assinado eletronicamente.

Ageu de Alencar Miranda
Juiz de Direito

#POA #RBR+

